



Número: **0802626-67.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0806099-58.2020.8.15.0001**

Assuntos: **Telefonia, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA. (AGRAVANTE)			
TIM CELULAR S.A. (AGRAVADO)			
Claro S.A (AGRAVADO)			
VIVO S.A. (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57285 44	26/03/2020 14:45	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0802626-67.2020.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Telefonia, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]
AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA.
AGRAVADO: TIM CELULAR S.A., CLARO S.A, VIVO S.A.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA em face da decisão interlocutória proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação Civil Pública, movida em face da Tim Celular e outros, que indeferiu o pedido liminar contido na inicial.

Afirma a recorrente, que a decisão objurgada deve ser reformada. Assevera que “*agravante não busca perdão das dívidas, ou mesmo inadimplência por parte dos consumidores, mas tão somente fazer com que as agravadas se abstenham de realizar a suspensão do serviço de telecomunicação dos consumidores inadimplentes, bem como para que estas disponibilizem pacote mínimo que permita a realização de ligações, envios de mensagens de texto (sms) e pacote de dados de acesso à internet aos clientes pré-pagos que estiverem sem créditos durante o período de calamidade pública, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias (inclusive, a depende dos dias vindouros, tal medida poderá ser, inclusive, despicienda antes mesmo do término do prazo de 90 dias, o que, espera-se, ocorra)*”.

Afirma também, que “*no presente contexto, o que se tem é o país em situação de calamidade pública, com política de isolamento social a fim de evitar a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde. Nessa linha, as possíveis discussões econômicas sobre prejuízo para as empresas e economia em geral levantadas pelo juízo de primeiro grau devem ser sopesadas no campo político, pois ligadas à necessidade de isolamento social ou não.*”

Aduz que “*muitos cidadãos estão impedidos de sair de suas casas, e uma parcela destes não poderá auferir renda e tendem a ser cadastrados em programas sociais de transferência de renda anunciados pela UNIÃO*”. E concluiu “*Nessa linha, a manutenção da cláusula que possibilita o*



corte do serviço de comunicação por inadimplência de serviço público essencial revela verdadeira sabotagem à política de isolamento social pelo Poder Público. ”

Assevera ainda, “ não se está buscando perdão de dívidas, mas apenas o impedimento de que se adote uma das formas de coerção para o pagamento de dívida. Nada impede que as agravadas adotem quaisquer outras medidas para buscar o crédito. Demais disso, trata-se de medida momentânea, somente enquanto durar o estado de calamidade pública. ”

No que tange ao perigo da demora, salienta que “ evidencia-se claramente que a suspensão do serviço público essencial de telecomunicação atingirá não só o próprio consumidor inadimplente ou sem condições de comprar créditos pré-pagos, mas também, indiretamente, toda a sociedade, pois certo é que a suspensão de seu meio de comunicação forçará vários consumidores a saírem de suas casas para buscar alternativas de solucionar problema, podendo acarretar o agravamento da pandemia, já que a principal medida adotada pelo Poder Público é o isolamento social. ”

Por fim, “ requer seja o presente recurso recebido, com a concessão de efeito ativo, para antecipar os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar às agravadas que se abstenham de realizar a suspensão do serviço de telecomunicação dos consumidores inadimplentes, bem como disponibilizar pacote mínimo que permite a realização de ligações, envios de mensagens de texto (SMS) e pacote de dados de acesso à internet aos clientes pré-pagos que estiverem sem créditos durante o período de calamidade pública, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias. ”

É o relatório. Decido.

Cumprido observar que a antecipação de tutela é medida de nítida *excepcionalidade*, cujo reflexo consiste no deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto processual distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Noutros termos, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma *cognitiva sumária* e o atende, apenas com a ressalva acerca da *não definitividade do provimento*.

Deveras, a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Nesta ocasião, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Entretanto, para que se possa deferir a tutela de urgência, nos termos em que propugnado pelo art. 300 do Código de Processo Civil, necessária se faz a evidência dos seguintes elementos: a) a probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau erigiu como base maior da sua decisão o seguinte argumento: “*Observo que nos presentes autos, inicialmente, inexistia neste momento a possibilidade da concessão da Tutela requerida pela autora em razão do princípio da pacta sunt servanda que é a base do princípio da obrigatoriedade dos contratos, pela qual determina que o contrato faz lei entre as partes (...)*”

Pois bem.

É bem verdade que fazendo contraponto ao princípio da “pacta sunt servanda”, temo o princípio do “rebus sic santibus” que nada mais é do que a manutenção do contrato, enquanto as coisas estejam da mesma forma do momento em que foi celebrado o contrato para ambas as partes.

Entendo que os dois princípios necessitam viver em harmonia, tendo em vista que quando assim os encontramos, pode-se afirmar com pura convicção que a sociedade encontra-se pacificada e equilibrada.

Na opinião de BORGES estes dois princípios são forças poderosas que “*emanam da mesma fonte, porquanto um tenta se firmar economicamente, no terreno do mundo fático*” e o outro procura “o seu lugar ao sol, em nome da justiça, tão-somente como regra de exceção”, quando impossível a conformação à regra geral de respeito do compromisso assumido. E completa linhas abaixo, “*enquanto o primeiro se liga a ideia de segurança jurídica, o segundo, no contexto social, procura se sustentar fundamentado na equidade*”. (BORGES, Nelson, “*Da Cláusula...*”, p. 93.)

Na literatura civilista comenta-se que o fator decisivo para o crescimento da aceitação da aceitação da cláusula “rebus sic satntibus” foi a influência da Primeira Guerra Mundial devido as incertezas que ocorriam naquele momento histórico.

Desta feita, guardadas as devidas proporções, é de conhecimento público e notório, que toda sociedade vem atravessando por uma crise na saúde pública, elevada a categoria de pandemia em razão do Covid-19, também conhecido como Coronavírus.

Conforme bem esclareceu o magistrado Carlos Eduardo Leite Lisboa por ocasião da apreciação do pedido liminar na Ação Civil Pública n. 0817912-96.2020.8.15.2001:

“O Brasil, como diversos países, decretou Estado de Calamidade, além de ter, a todo tempo tomado medidas sanitárias e hospitalares necessárias à contenção da propagação do referido vírus.

Na Paraíba não poderia ser diferente. Houve a decretação do Estado de Calamidade e, concomitante a isso, a Prefeitura Municipal de João Pessoa decretou medidas de isolamento social a fim de estancar a disseminação do COVID-19, incluindo-se o fechamento do comércio local – com exceção de serviços essenciais – e até mesmo a suspensão dos serviços de transporte público da Capital.



Diante de tal quadro, é evidente que a economia local é a primeira a entrar em sofrimento, gerando, com isso, um quadro não só de recessão como também de provável inadimplência.

Todavia, a situação gerada por condições inesperadas e até então incontrolável, não pode ser simplesmente depositada nos ombros da população, sob pena de causar ainda maiores prejuízos, tanto de ordem material como até mesmo psicológica.”

Logo, diante do cenário apresentado, se de um lado temos o princípio da “*pacta sunt servanda*”, do outro termos um panorama de pandemia mundial, em que muitas vezes, uma ligação telefônica pode ser o divisor de águas entre viver ou morrer.

Ademais, a política de isolamento vem se mostrando eficiente, principalmente no Estado da Paraíba, em que o número de infectados se mostra ainda tímido. Logo conforme bem enalteceu a Defensoria Pública na sua peça recursal, **“a manutenção da cláusula que possibilita o corte do serviço de comunicação por inadimplência de serviço público essencial revela verdadeira sabotagem à política de isolamento social pelo Poder Público.”**

Necessário também presumir, que as pessoas que estiverem sem qualquer comunicação telefônica tenderão a sair de casa pelos mais diversos motivos, seja porque não pode pedir um alimento pelo telefone ou mesmo uma água, seja porque não pode utilizar um aplicativo para realizar o pagamento da escola do filho, etc, comportamento este prejudicial e contrário ao que as autoridades municipais, estaduais e federais vem orientando.

Frise-se ainda, conforme esclareceu a recorrente, que o objetivo da demanda não é o perdão das dívidas, mas apenas um postergamento/suspensão do pagamento das mesmas, ou seja, **“somente enquanto durar o estado de calamidade.”**

Seguindo o raciocínio até aqui desenvolvido, é crucial alertar, que no Senado Federal tramita uma PL com o mesmo pleito aqui examinado, senão vejamos:

“O Senado vai analisar projeto de lei que proíbe o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. O PL 783/2020 foi apresentado nesta sexta-feira (20) pelo senador Jaques Wagner (PT-BA)

A proposta tem como objetivo evitar o corte dos serviços básicos em decorrência de atraso no pagamento das faturas desses serviços durante o estado de calamidade pública reconhecido nesta sexta-feira (20) pelo Congresso Nacional na pandemia do coronavírus. Em sua justificativa, o senador destaca que a pandemia de covid-19 já vem causando impactos no cotidiano da sociedade, especialmente na redução da atividade econômica, levando a queda da renda das famílias, desemprego em massa e falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência. Para Wagner, a manutenção dos serviços de tratamento de água, gás e fornecimento de energia elétrica são



essenciais para o enfrentamento da pandemia, em especial quando a grande maioria da população deverá ter sua mobilidade afetada ao permanecer cumprindo isolamento social para evitar a propagação do coronavírus. ‘Não podemos esquecer as dificuldades financeiras que a população vai enfrentar, ocasionada pela queda nas receitas em todos os setores produtivos. Tal proibição proporcionará mais segurança e melhores resultados do ponto de vista eminentemente do enfrentamento sanitário da pandemia, garantindo proteção aos menos favorecidos e c o n o m i c a m e n t e ’ d e c l a r o u ” (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/projeto-proibe-corte-no-fornecimento-de->

No que diz respeito ao dever das agravadas disponibilizarem “*pacote mínimo que permita a realização de ligações, envios de mensagens de texto (sms) e pacote de dados de acesso à internet aos clientes pré-pagos que estiverem sem créditos durante o período de calamidade pública*”, compreendo como impossível de ser atendido, tendo em vista que os referidos consumidores deste tipo de serviço, não teriam como saldar posteriormente o gasto despendido durante o fornecimento do serviço de forma gratuita.

Logo, em alinhamento com o Decreto Estadual n. 4.134 que determinou o estado de Calamidade Pública no Estado da Paraíba, verifico a plausibilidade no deferimento parcial da medida.

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a realidade fática do caso vertente, não se vislumbra a harmoniosa coexistência dos pressupostos legais autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada nesta ocasião.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Por tais razões, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO**, para determinar que as promovidas, no prazo de 48h, se abstenham de realizar a suspensão do serviço telefônico de telecomunicação dos consumidores inadimplentes – excetuados os usuários de contas pré-pagas - , bem como, religar o serviço de telefonia dos consumidoras que eventualmente tiveram suspenso o fornecimento após a decretação de Situação de Emergência decretada – 13.03.2020 – , enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública (Decreto 40.134), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, (Hum mil reais) por consumidor, limitada a 10 dias.

Intime-se a agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao agravo, na forma do art. 1.019, II do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de março de 2020.



Gustavo Leite Urquiza

RELATOR

